



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.726 - MG (2013/0359175-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOEL GUIMARÃES E OUTRO**
ADVOGADO : **THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTER SHOPPING S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)**
VINÍCIUS COSTA DIAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.726 - MG (2013/0359175-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOEL GUIMARÃES E OUTRO**
ADVOGADO : **THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTER SHOPPING S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)**
VINÍCIUS COSTA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 810/817) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes alegam que o valor fixado a título de indenização por danos morais não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser majorado.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.726 - MG (2013/0359175-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOEL GUIMARÃES E OUTRO**
ADVOGADO : **THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTER SHOPPING S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)**
VINÍCIUS COSTA DIAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

2. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.726 - MG (2013/0359175-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOEL GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTER SHOPPING S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS COSTA DIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 798/800):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 716/718): (a) inobservância das regras para demonstração da divergência jurisprudencial e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 542):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - MORTE - CONVERSÃO IMPRUDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS - INOCORRÊNCIA DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. A empresa contratante do serviço de transporte de carga e prestação de serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. O condutor do caminhão agiu imprudentemente ao convergir à esquerda, sem atentar para o fluxo de veículos, vindo a provocar acidente com o motociclista. Em relação aos danos materiais (pedido de pensão) apesar de se admitir que mais de uma pessoa sofra dano com a morte de um parente ou ente querido, deve-se priorizar a legitimidade excludente à concorrente, de forma que aqueles que suportam o dano mais diretamente afastem os demais co-legitimados. Já com relação à indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, através de vários precedentes, tem atribuído legitimidade concorrente a todos que sofreram dano com a morte do ofendido. Para a determinação do valor da indenização por danos morais, devem ser examinadas em conjunto, as condições das partes, a gravidade da lesão e a sua repercussão".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 554/573), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF. Sustentou divergência quanto ao *quantum* indenizatório, pois "outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais têm entendido diversamente, estabelecendo valores de reparação infinitamente superiores ao fixado no presente feito, em razão de fatos e fundamentos extremamente semelhantes" (e-STJ fl. 559).

No agravo (e-STJ fls. 762/778), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

Contudo, não foi indicado o dispositivo federal violado, bem como inexistente similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, pois, apesar de todos tratarem de indenização por dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios conducentes à fixação do *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010).

Ainda que ultrapassados os fundamentos acima expostos, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

Ao apreciar a demanda, consignou o Tribunal de Origem que (e-STJ fls. 550/551):

"Já com relação à indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, através de vários precedentes, tem atribuído legitimidade concorrente a todos que sofreram dano com a morte do ofendido.

E dúvida não há acerca do dano moral, que decorre da morte dos filhos dos autores.

Dito isso, saliento que não existe para a determinação do seu valor, orientação segura, uniforme e objetiva, quer na doutrina, quer na jurisprudência dos nossos tribunais, sendo esta uma das mais árduas tarefas impostas ao juiz, por não encontrar para sua fixação, estimativa adequada na lei, com critérios objetivos, não sendo isso razão pra que se recuse, em absoluto, uma real compensação, a significar uma satisfação à família da vítima, e não um enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal, impacto econômico a dissuadi-lo da prática de novos atentados.

(...)

Considerando-se os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias do fato, as condições sócio-econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, bem como o fato de que já tramita uma ação de reparação civil por parte da esposa da vítima, fixo a indenização por danos morais em R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), quantia esta capaz de amenizar o infortúnio suportado pelo falecimento do filho no acidente".

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou indenização em R\$ 12.400,00 (doze mil quatrocentos reais) - (e-STJ fl. 235) -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o especial foi interposto somente com fundamento em dissídio jurisprudencial. Portanto, não há como conhecer do recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0359175-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418726 / MG**

Números Origem: 10702095916673 10702095916673001 10702095916673002 10702095916673004
59166733720098130702 702095916673

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTER SHOPPING S/A E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS COSTA DIAS
CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTER SHOPPING S/A E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS COSTA DIAS
CAMILA COSTA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.